



ACÓRDÃO Nº.:
PROCESSO Nº. 0009612-28.2011.814.0028.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA: MARABÁ.
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ.
procurador do município: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO.
APELADO: ANTONIO RODRIGUES.
DEFENSORA PÚBLICA: GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA.
procurador de justiça: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ: PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECONHECIDA. DO MÉRITO: DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DIMINUÍDO PARA R\$ 80.000,00. CORREÇÃO E JUROS. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NECESSIDADE DE CONSTAR NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA A EXCLUSÃO DO ESTADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ART.504 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- RECURSO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

1. Preliminar de indeferimento da inicial: da narrativa feita pelo autor, é possível compreender o motivo pelo qual está em Juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, portanto não há que se falar em inépcia da exordial.
2. Do Mérito. O Município responde objetivamente pelos danos ocasionados pelos seus agentes no exercício da atividade pública, consoante dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal
3. Para o reconhecimento da responsabilidade do Estado devem se fazer presentes alguns elementos indispensáveis: o ilícito, o dano e a íntima relação de causalidade entre a atividade do agente público, seja no exercício da função, seja atuando em razão dela, e o dano. Destaco que, diante de tal quadro, o sucesso da pretensão prescinde da comprovação da responsabilidade do Município de Marabá.
4. As provas juntadas aos autos evidenciam o trauma sofrido pelo autor/apelado, bem como a omissão cometida pelo agente do Município. Pois, como se vê do prontuário de fl. 23 do Hospital Municipal de Marabá, Antônio Rodrigues foi vítima de um acidente ocasionado por uma motocicleta e que relatava dores no quadril e escoriações, não tendo notícia nos autos da realização dos procedimentos médicos necessários por parte do Município. Em razão da demora na realização do tratamento necessário (05 meses), ocorreu a necrose da cabeça do fêmur, o que levou a ter que adotar uma prótese parcial de quadril aos 85 anos de idade.
5. Do quantum indenizatório: À vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e,



concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

6. Quanto a correção monetária, deve-se aplicar a ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, a qual declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos fazendários em precatórios, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja aplicado o IPCA-E, a incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

7. Recurso parcialmente procedente

- RECURSO DO ESTADO DO PARÁ.

7. Protelatórios são os aclaratórios que não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, mais sim rediscutir matéria já apreciada e julgada.

8. No caso em apreço, o recurso não é protelatório. Pois, do que consta dos autos, o capítulo 2.2.1 (fls. 213 e 214) da sentença excluiu o Estado do Pará da lide, todavia não mencionou a referida decisão no dispositivo da sentença (fl. 215/216), restando omissa nesse ponto e, em consequência não transitando em julgado a decisão.

9. Em razão de apenas o dispositivo da sentença transitar em julgado, nos termos do art. 469 do CPC/73, atual art. 504 do CPC, merece ser revista a decisão de piso.

10. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Município de Marabá, quanto ao Recurso do Estado do Pará, os pares conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de março de 2017.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA



RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Tratam-se de duas APELAÇÕES CÍVEIS interpostas, respectivamente, pelo município de marabá e pelo estado do pará em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por antonio rodrigues.

A inicial narra que em outubro de 2010 o autor foi atropelado por uma motocicleta no ponto de ônibus, em consequência quebrou o fêmur e foi encaminhado para o Hospital Regional de Marabá onde aguardou pela cirurgia até dezembro de 2010, quando conseguiu vaga para atendimento no Hospital Municipal de Guarulhos/SP às suas próprias custas.

Todavia, o tratamento só pode ser iniciado em 09/03/2011, passados mais de cinco meses do acidente, em razão da demora para o tratamento ocorreu a necrose da cabeça do fêmur, necessitando de prótese parcial de quadril, que por si só já demonstra os sérios danos ao autor, já que hoje tem sérias limitações em sua mobilidade.

Apreciados os pedidos o Juízo os julgou parcialmente procedentes, condenando o requerido em danos morais no valor de R\$ 150.000,00, incidindo sobre o montante juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula nº. 54 do STJ e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença, nos termos do Enunciado nº. 362 do STJ. Condenou-o, ainda, em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Interpostos os Embargos de Declaração pelo Estado do Pará (fls. 220/224), o Juízo de piso entendeu ausentes qualquer omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 210/216. Inconformado o MUNICÍPIO DE MARABÁ recorreu, alegando preliminarmente, a necessidade em se indeferir a petição inicial, em razão da ausência da indicação individualizada dos fatos que comporiam a sua pretensão.

Em relação ao mérito diz inexistir nexos de causalidade em que se possa atribuir a responsabilidade civil do Município pelo dano moral alegado.

Acrescenta a Municipalidade que não há qualquer comprovação do fato alegado, restando descaracterizada qualquer conduta lesiva atribuída ao apelante que tenha motivado o dano. Quanto ao valor fixado para a indenização diz que não foram levados em consideração as circunstâncias e a extensão do dano, logo sendo fixado montante excessivo, em consequência enriquecendo ilícitamente a parte autora, aqui apelada, logo o valor deve ser diminuído um patamar justo e equilibrado.

Em seu recurso ainda diz, que o termo a quo dos juros moratórios deverá ser o da prolação da sentença condenatória, nos termos do REsp 903258 do STJ.

Conclui, requerendo o conhecimento do recurso e seu provimento.

Também apelou o Estado do Pará, momento em que aponta ausente qualquer fundamento que justifique a imposição de multa por interposição de recurso supostamente protelatório, o que enseja a nulidade deste posicionamento.

Diz que para a aplicação de multa por ser o recurso protelatório, é necessária a fundamentação formal e a exposição da medida em que os embargos de declaração são protelatórios.



Argumenta o Estado do Pará que buscava com o recurso aclaratório, que a sua exclusão da lide fosse relatada no dispositivo do julgado. Pois, a ação foi ajuizada contra dois réus, então não sendo apontada a exclusão da lide e a quem caberá o pagamento da indenização, resta omissa a sentença devendo ser aclarada.

Pede, ainda, que a apelação seja recebida em seu duplo efeito por conta ao que determina o art. 520 e art. 475, ambos do CPC c/c art. 2º-B da Lei nº. 9494/97.

Finaliza ao requer o conhecimento do recurso, recebendo a apelação em seu duplo efeito e ao final seja dado provimento, para que a sentença seja reformada para que a multa aplicada seja afastada.

Apresentada contrarrazões pela apelada (fls. 259/273), aponta que: a) a petição inicial não é inepta, pois traz todas as descrições para a configuração do dano, bem como os subsídios para a defesa dos réus; b) a conduta negligente do agente público municipal restou devidamente comprovada; c) o Município de Marabá é legítimo para figurar no polo passivo da demanda e a sua responsabilidade é objetiva; d) restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo autor; e) o valor fixado para a indenização por danos morais é justa em razão dos danos sofridos; f) os juros moratórios foram fixados de acordo com o entendimento sumulado pelo STJ, não merecendo qualquer reforma, assim devendo ser corrigido o valor a partir do evento danoso. Em relação ao recurso interposto pelo Estado do Pará arrazoa o recorrido, que em razão da sua exclusão da lide não haveria motivos para a interposição de Embargos de Declaração, o que deixa claro o caráter protelatório do recurso.

Termina requerendo que ambas as apelações sejam julgadas improcedentes e mantida a sentença em todos os seus termos.

Remetidos os autos ao Ministério Público, manifestou o membro do Parquet que sobre o feito não recai interesse público que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): As Apelações são cabíveis e atendem aos pressupostos de admissibilidade, sendo legítimo ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia, a respeito do direito a indenização do autor, ora apelado, a receber indenização por danos morais em razão da negligência do Município em lhe prestar o devido atendimento médico, o que lhe ocasionou a adoção de uma prótese parcial de quadril.

I- DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

Inicialmente é importante destacar que o recurso interposto foi anterior à vigência do Código de Processo Civil/2015, portanto, serão consideradas neste julgamento as regras anteriormente vigentes, com base nas quais estão amparadas as razões recursais. Nesse sentido a própria disposição do art.14 do Código de Processo Civil/2015 e as orientações do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da lei nova.

DA PRELIMINAR:

- DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Em primeiro lugar, observo que a petição inicial encontra-se em total harmonia com os arts. 282 e 283 do CPC/73, atendendo a todos os requisitos exigidos pelo



diploma processual.

Da mesma forma, não vejo defeitos e irregularidades capazes de impedir a defesa dos réus e que exigissem a emenda à inicial.

Ao contrário do que alega o Município de Marabá, da narrativa feita pelo autor, é possível compreender o motivo pelo qual está em Juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, portanto não há que se falar em inépcia da exordial.

Estando a inicial de acordo com o que determina a lei, não há como prosperar a preliminar arguida.

DO MÉRITO.

DO DANO MORAL.

Já adiantando o voto, pelo menos no que tange à questão de fundo, não vejo motivo para modificar a sentença, pois o Município responde objetivamente pelos danos ocasionados pelos seus agentes no exercício da atividade pública, consoante dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Ministro Gilmar Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional (9 ed. Saraiva: São Paulo. 2014. p. 1444 e 1445), destaca que a responsabilidade objetiva do Estado pressupõe alguns requisitos, dentre eles:

A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela maioria da doutrina e jurisprudência.

É preciso ressaltar a exigência de três requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado: ação atribuível ao Estado, dano causado a terceiros e nexó de causalidade entre eles.

Como é notório, as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos (concessionárias e permissionárias) têm responsabilidade civil independentemente de culpa, respondendo pelos danos causados pela atividade administrativa desempenhada pelos seus funcionários e prepostos, no exercício da atividade pública (art. 37, § 6.º, da CF/1988 e art. 43 do CC).

Para o reconhecimento da responsabilidade do Estado devem se fazer presentes alguns elementos indispensáveis: o ilícito, o dano e a íntima relação de causalidade entre a atividade do agente público, seja no exercício da função, seja atuando em razão dela, e o dano. Destaco que, diante de tal quadro, o sucesso da pretensão prescinde da comprovação da responsabilidade do Município de Marabá.

Destaco que é nesse sentido a jurisprudência do STJ:

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) – CONFIGURAÇÃO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PARTICULAR MANEJADA POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM PERÍODO DE FOLGA – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS



IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL POR PARTE DO VENCEDOR DA DEMANDA (NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 919386 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 09/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória proposta por servidor contra o Município, em decorrência de acidente de trabalho que agravou doença preexistente, e, conseqüentemente, afastou definitivamente o servidor de suas atividades funcionais.

III. Da hermenêutica do art. 186 do Código Civil de 2002 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a conduta ou ato humano (ação ou omissão), a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. De igual modo, o mandamento básico de responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF) determina que será ele responsável pelo ressarcimento do prejuízo a que der causa (por ação ou omissão), uma vez reconhecido o nexo causal e o dano, independentemente de culpa ou dolo do agente. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - procedência do pedido, por existente comprovação do nexo causal entre o acidente de trabalho e o dano sofrido -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 919.833/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

Com efeito, as provas juntadas aos autos evidenciam o trauma sofrido pelo autor/apelado, bem como a omissão cometida pelo agente do Município. Pois, como se vê do prontuário de fl. 23 do Hospital Municipal de Marabá, Antônio Rodrigues foi vítima de um acidente ocasionado por uma motocicleta e que relatava dores no quadril e escoriações, não tendo notícia nos autos da realização dos procedimentos médicos necessários por parte do Município.

Em razão da demora na realização do tratamento necessário (05 meses), ocorreu a necrose da cabeça do fêmur, o que levou a ter que adotar uma prótese parcial de quadril aos 85 anos de idade.

A falha cometida pelos prepostos do Município de Marabá, resta estampada nos prontuários e exames médicos de fls.25/126, os quais revelam a necessidade premente de submeter o autor à intervenção cirúrgica imediata. Tanto, que a demora apenas agravou o quadro do idoso, tendo que se submeter à uma cirurgia para a colocação de uma prótese e, posteriormente, a mais dois procedimentos cirúrgicos para ajustá-la.

Diante dos fatos narrados, os danos morais experimentados pelo autor mostram-se evidentes. É inegável que a omissão no seu atendimento trouxe imensurável dor e



sofrimento, ensejando a reparação pelo dano moral, que busca, justamente, compensar um pouco essa aflição.

Verificados, pois, a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre este e o fato noticiado na inicial, a ensejar o dever indenizatório do réu, cumpre quantificar a extensão patrimonial da indenização.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Sendo assim, verificado o dano moral, passo ao exame do quantum indenizatório.

À vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6 ed, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004), nos seguintes termos:

O dano moral, que em verdade é um não-dano (sob o aspecto patrimonial), posto que não tem dimensão matemática, fixado apenas para compensar a dor, o vexame, a angústia, o medo, o abalo psicológico, a tristeza e outros fatores anímicos, como regra, deve ser arbitrado em valor fixo e único, sempre representado por uma compensação pecuniária, podendo, ou não, estar cumulado com o dano material.

(...)

Para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência.

Impõe esse nexo uma correlação entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar.

(...)

Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplaca-lo, e o efeito será a prevenção, a repressão e o desestímulo.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração a condição econômica das partes (autor que é pobre na definição da Lei), as sequelas do autor/apelado e os critérios adotados pelos Tribunais Superiores para a fixação do valor da indenização por danos morais, tenho que os R\$ 150.000,00 foram excessivos, em razão disso, tenho por bem em diminuí-los para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Como se vê da Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VALOR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. EXAGERO E DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1369614/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA.

Quanto ao tema, deve-se aplicar a ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, a qual declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos fazendários em precatórios, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja



aplicado o IPCA-E, a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

II- DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ.

Alega o Estado ser indevido o pagamento de multa pela interposição dos Embargos de Declaração.

Recursos protelatórios são os aclaratórios que não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, mais sim rediscutir matéria já apreciada e julgada.

No caso em apreço, tenho por dar razão ao Estado uma vez que o seu recurso não é protelatório. Pois, do que consta nos autos o capítulo 2.2.1 (fls. 213 e 214) da sentença excluiu o Estado do Pará da lide, todavia não mencionou a referida decisão no dispositivo da sentença (fl. 215/216), restando omissa nesse ponto.

Entendendo, portanto, que em razão de apenas o dispositivo da sentença transitar em julgado, nos termos do art. 469 do CPC/73, atual art. 504 do CPC, merece ser revista a decisão de piso.

No mesmo sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 469, I, DO CPC. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A juntada do acórdão recorrido em processo diverso, que tramita em outro Tribunal, por advogado não habilitado nos autos, não caracteriza ciência inequívoca da parte.

2. As considerações acerca do laudo pericial e dos danos emergentes, efetuadas no julgamento do recurso não provido, não afastam a necessidade de liquidação da sentença determinada na decisão recorrida, pois, nos termos do art. 469, I, do CPC, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada.

3. Não enseja condenação em honorários advocatícios o acolhimento de exceção de pré-executividade que apenas reconhece a necessidade de prévia liquidação do julgado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1321438/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 17/12/2015)

Destarte, não há que se falar que o recurso interposto é protelatório.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, em relação à APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento, mantendo a condenação em danos morais, porém reformando a decisão no que diz respeito ao quantum indenizatório para R\$ 80.000,00 a ser corrigido pelo IPCA-E a partir do evento danoso (enunciado nº. 54 da Súmula do STJ). Quanto ao RECURSO DO ESTADO DO PARÁ, o conheço e lhe dou provimento, para que no dispositivo da sentença conste a exclusão do Estado do Pará da lide, assim se cumprindo ao que determina o art. 504 do CPC e excluindo a aplicação da multa por recurso protelatório.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES



DESEMBARGADORA-RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: